



## Acórdão 00116/2020-1 - 1ª Câmara

**Processo:** 20628/2019-1

**Classificação:** Embargos de Declaração

**UG:** PMI - Prefeitura Municipal de Iúna

**Relator:** Rodrigo Coelho do Carmo

**Interessado:** Membros do Ministério Público de Contas (HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA), ANANIAS RIBEIRO DE OLIVEIRA

**Recorrente:** ROGERIO CRUZ SILVA

**Procuradores:** ALDIMARA GUARNIERI DE VASCONCELOS (OAB: 9158-ES), ALVARO JOSE GIMENES DE FARIA (OAB: 5013-ES), ANA CAROLINA MACHADO LIMA (OAB: 12130-ES), JULIANA COSTA SIQUEIRA VASCONCELOS (OAB: 15002-ES), MARINEIA SAMPAIO SOUTO BRUNETTI (OAB: 16546-ES), MICHELLE VAZ FIDALGO PIMENTEL (OAB: 9342-ES), MICHELLY LUZIA LOPES COSTA (OAB: 16955-ES), RAFAEL HENRIQUE SILVA (OAB: 14147-ES), SANDRO VIEIRA DE MORAES (OAB: 27310-BA, OAB: 6725-ES), STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI (OAB: 4097-ES), THATIANA AARAO DE MORAES (OAB: 14184-ES), WILMA CHEQUER BOU HABIB (OAB: 5584-ES), YASMIN OLIVEIRA DA SILVA (OAB: 16540-ES)

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ERRO MATERIAL  
– RECONHECER DE OFÍCIO –  
INTEMPESTIVIDADE – NÃO CONHECER –  
ARQUIVAR.**

### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo **Sr. Rogério Cruz Silva**, em face da **Decisão 3493/2019-5** – Segunda Câmara, prolatado nos autos do processo **TC-11985/2019-7**, que entendeu pelo sobrestamento dos autos, posto se tratar de matéria atinente a prescrição por 90 (noventa) dias ou até decisão do RE 636.886 do STF.

#### **1. DECISÃO TC-3493/2019:**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 1.1. **CONHECER** os Recursos de Reconsideração interpostos nestes autos pela empresa Victor Silva e Souza Colombo - ME, uma vez que preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal;
- 1.2. **SOBRESTAR** o julgamento do presente processo por 90 (noventa) dias, ou então até decisão do Recurso Extraordinário RE 636.886 pelo STF, em que já foi reconhecida a existência de controvérsia de repercussão geral, definida no tema 899, deste modo: “prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão do Tribunal de Contas;
- 1.3. **DAR CIÊNCIA** aos Recorrentes do teor da decisão tomada por este Tribunal;
- 1.4. **REMETER os autos ao ilustre representante do Ministério Público de Contas, posteriormente à confecção do acórdão deste julgamento, nos termos do art. 62, parágrafo único da LC 621/2012**

Compulsados os autos verifica-se o **Despacho 326/2020-9**, da Secretaria Geral das Sessões - SGS, infomando que os Embargos de Declaração opostos por Rogério Cruz Silva foram protocolizados em **18/12/2019** e que a notificação da Decisão TC 3493/2019 foi disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal no dia 11/12/2019, considerando-se publicada no dia 12/12/2019. A SGS informa ainda que, considerando o disposto no art. 411, § 2º do Regimento Interno deste Tribunal, o prazo para interposição de Embargos de Declaração em face do mencionado Acórdão venceu em **17/12/2019**.

Na forma regimental, foram os autos remetidos ao Ministério Público de Contas, que se manifestou por meio do Despacho 00567/2020-3, peça 7, da lavra do Procurador de Contas, Dr. Heron Carlos Gomes De Oliveira, pugnando da seguinte forma:

O **Ministério Público de Contas**, por meio da 3ª Procuradoria Especial de Contas, no exercício de suas atribuições institucionais, à luz das informações prestadas pela Secretaria-Geral das Sessões - SGS; **CONSIDERANDO** que o recurso interposto por **Rogério Cruz Silva** foi protocolizado em **18/12/2019** (Peça 02 - Petição de Recurso 00399/2019); **CONSIDERANDO** o disposto no art. 411, §2º do Regimento Interno do TCEES, segundo qual o prazo para interposição de **Embargos de Declaração** em face do mencionado Acórdão venceu em **17/12/2019**; **PUGNA** pelo **não conhecimento** do presente recurso, tendo em vista o reconhecimento de sua **intempestividade**

Após, vieram os autos conclusos a este gabinete através da remessa 617/2020-8, peça 8, na forma regimental.

É o relatório.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO:**

### **II.1 – Pressupostos de Admissibilidade:**

O Título VIII da Lei Complementar nº 621, 08 de março de 2012, trata dos recursos no âmbito desta Corte de Contas e prevê, em seu art. 152, os embargos de declaração, *in verbis*:

**Art. 152.** Cabem os seguintes recursos nos processos em tramitação no Tribunal de Contas:

(...)

**III - embargos de declaração;**

O artigo 167 da citada Lei Complementar estabelece as hipóteses de cabimento:

**Art. 167.** Cabem embargos de declaração quando houver **obscuridade, omissão ou contradição** em acórdão ou parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas.

§ 1º Os embargos de declaração serão opostos por escrito pela parte, pelo interessado ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em petição dirigida ao Relator com indicação do ponto obscuro, contraditório ou omissão, dentro do **prazo improrrogável de cinco dias**, vedada a juntada de qualquer documento.

§ 2º Os embargos de declaração interrompem os prazos para cumprimento do acórdão e parecer prévio embargados e para interposição dos demais recursos previstos nesta Lei Complementar.

Assim, tem-se que os Embargos de Declaração são cabíveis quando houver, no Acórdão ou no Parecer Prévio, obscuridade, omissão ou contradição.

Haverá obscuridade quando a decisão for ininteligível, diante da ausência de clareza. Ainda, haverá omissão quando a decisão deixar de se manifestar sobre um pedido, sobre argumentos relevantes para o deslinde da questão ou sobre alguma questão

de ordem pública. Por fim, haverá contradição quando a decisão apresentar proposições entre si inconciliáveis, como uma contradição entre a fundamentação e o dispositivo.

Em suma, os embargos de declaração se prestam à integração do pronunciamento desta Corte de Contas que tenha sido impugnado por essa espécie recursal, isto é, os embargos de declaração possuem como finalidade o esclarecimento, o esclarecimento e a elucidação de determinada decisão que se apresente obscura, omissa ou contraditória, com o propósito de se estabelecer um perfeito entendimento da decisão.

#### **Da Intempestividade:**

Conforme disposto no § 1º do art. 167 da Lei Complementar nº 621/2012, os embargos de declaração serão opostos por escrito pela parte, pelo interessado ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em petição dirigida ao Relator com indicação do ponto obscuro, contraditório ou omissivo, dentro do **prazo improrrogável de cinco dias**, vedada a juntada de qualquer documento.

**Todavia, conforme expresso no despacho 00326/2020-9, o ajuizamento dos declaratórios deu-se somente no dia 18/12/2019, quando já escoado o prazo legal (17/12/2019), emergindo intempestivos os embargos.**

#### **II.2 – Reconhecimento de Ofício**

O objeto do Embargos ora apresentados visa a correção de dispositivo da Decisão 03493/2019-5, isso porque fez constar, pessoa alheia a ação. Trata-se, portanto, de mero erro material, que pode ser corrigido de ofício pelo julgador, a qualquer tempo, sem que desse ato derive prejuízo as partes.

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. **ERRO MATERIAL. POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO A QUALQUER TEMPO, DE OFÍCIO OU A REQUERIMENTO.** AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - **Consoante jurisprudência desta Corte, o erro material é passível de correção a qualquer tempo pelo órgão julgador, de ofício ou a requerimento.** II - Agravo regimental a que se nega provimento.” (AI 694.588 AgR, rel. Min. Ricardo Lewandowski (Presidente), Tribunal Pleno, DJe de 25/02/2015)

Assim, constatado o erro material corrijo-o de ofício fazendo no item 1.1 do dispositivo da Decisão 3493/2019- 5 constar “o Recurso de Reconsideração interposto nestes autos pelo Sr. Rogério Cruz Silva” e não mais “os Recursos de Reconsideração interposto nestes autos pela empresa Victor Silva e Souza Colombo – ME..”.

Por fim, esclareço que tal correção está regida pelo art. 365, parágrafo único do Regimento Interno, não ensejando nova reabertura do prazo recursal.

### **III – CONCLUSÃO**

Assim, considerando que a intempestividade dos embargos declaratórios sob análise constitui fator impeditivo ao seu conhecimento, nos termos do disposto no art. 167, §1º da Lei Complementar nº 621/2012 e no art. 411, §2º<sup>1</sup> do RITCEES, acolho o posicionamento do Ministério Público de Contas, no sentido de não conhecer do embargos opostos.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de Acórdão que submeto consideração de Vossas Excelências.

**RODRIGO COELHO DO CARMO**  
**Conselheiro Relator**

---

<sup>1</sup> **Art. 411.** Caberão embargos de declaração quando houver obscuridade, omissão ou contradição em acórdão ou parecer prévio emitido pelo Tribunal.  
(...) § 2º Os embargos de declaração serão interpostos dentro do prazo improrrogável de cinco dias, contados na forma da Lei Orgânica do Tribunal.

## 1. ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

**1.1 NÃO CONHECER os Embargos de Declaração**, tendo em vista o **não preenchimento do pressuposto da tempestividade**, na forma do disposto no art. 167, §1º da Lei Complementar 621/2012 e no art. 411, §2º do RITCEES;

**1.2 RECONHER** de ofício a correção do erro material onde fez constar no item 1.1 do dispositivo “ os Recursos de Reconsideração interposto nestes autos pela empresa Victor Silva e Souza Colombo – ME..” leia-se “o Recurso de Reconsideração interposto nestes autos pelo Sr. Rogério Cruz Silva”.

**1.3 DAR CIÊNCIA** ao Embargante do teor da decisão tomada por este Tribunal;

**1.4 REMETER** os autos ao ilustre representante do Ministério Público de Contas, posteriormente à confecção do acórdão deste julgamento, nos termos do art. 62, parágrafo único da Lei Complementar nº 621/2012.

**1.5 ARQUIVAR**, após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 12/02/2020 – 3ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara.

4. Especificação do quórum:

**4.1. Conselheiros:** Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente), Rodrigo Coelho do Carmo (relator) e Sebastião Carlos Ranna de Macedo.

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

**Presidente**

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

**Relator**

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

**Subsecretária das sessões**